



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.005774/2001-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.767 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente WANDERLEY SARAIVA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

PRELIMINAR DE NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O mandado de procedimento fiscal é instrumento de mero planejamento e controle da atividade fiscal pela Administração Tributária, não havendo que se cogitar de nulidade do auto quando os Mandados Complementares foram prorrogados de ofício dentro dos prazos de validade.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A presunção de existência de omissão de rendimentos, quando da constatação de acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte, pode ser afastada mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, aqui inclusa aquela que comprove a efetividade de empréstimos realizados na qualidade de tomador, ainda que não comprovada a efetiva transferência de numerário do mutuante ao mutuário.

JUROS DE MORA. COBRANÇA. CABIMENTO.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Os juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, não integralmente adimplidos na data do seu vencimento, são calculados, no período, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para

considerar como origens de recursos, nos fluxos financeiros de e-fls. 200 a 205, os valores de: a) R\$ 80.000,00 em dezembro de 1997 e R\$ 120.000,00 em dezembro de 1998 (mútuos originados do Sr. Horácio Del Nero Rocha) e b) R\$ 151.461,36 em agosto de 1997 e R\$ 40.351,08 em dezembro de 1997 (mútuos originados do Sr. José Otávio Junqueira Franco).

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente e Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, no valor de R\$ 136.981,96, os quais, quando acrescidos de multa de ofício e juros de mora, perfaziam, em novembro de 2001, um crédito tributário total de R\$ 319.000,19.

O feito, desde o lançamento até a protocolização da impugnação ao auto de infração, encontra-se perfeitamente resumido pela autoridade julgadora de 1ª instância, adotando-se, no âmbito do presente relatório, o excerto seguinte de e-fls. 408 a 413, *ipsis litteris*:

"(...)

Conforme descrição dos fatos de fl. 209, a exigência decorreu de:

- acréscimo patrimonial a descoberto - omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, conforme Termo de Verificação Fiscal, parte integrante e complementar do presente Auto de Infração. Fatos geradores, valores tributáveis e enquadramento legal encontram-se a fl. 209;

- omissão de ganhos de capital, obtidos na alienação de bens e direitos, conforme Termo de Verificação Fiscal, parte integrante e complementar do presente Auto de Infração. Fato gerador, valor tributável e enquadramento legal a fl. 209.

Consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 188/191 que o contribuinte foi intimado e não comprovou o efetivo recebimento de valores declarados a título de empréstimos recebidos. A seguir, comenta-se as Declarações do IRPF dos exercícios de 1998 a 1999.

Exercício 1998, ano-calendário 1997:

- em “Dívidas e Ônus Reais”, foram verificadas as ocorrências abaixo descritas:

a) no item 01 empréstimo pessoal, contraído em 10/10/1996, junto ao Banco VR, no valor de R\$ 42.213,37 para ser pago em parcelas mensais de R\$ 4.377,96, vencendo a primeira em 31/10/1996 e a última em 30/09/1997, por este motivo foi considerado o valor como recurso e as prestações como aplicação no “demonstrativo mensal de evolução patrimonial”;

b) no item 03, empréstimos concedidos por José Otavio Junqueira Franco, CPF 536.495.328-91, no valor total de R\$ 191.812,44, conforme cópia de contratos de mútuo apresentados (fis. 144 a 147), porém não comprovou o efetivo recebimento da importância, e por este motivo, não foi considerado como recurso no “demonstrativo mensal de evolução patrimonial”;

c) no item 04 não apresentou cópia do contrato de mútuo, referente a empréstimo concedido por Horacio Del Nero Rocha, CPF 760.409.258-68, no valor de R\$ 80.000,00, bem como não comprovou o efetivo recebimento da respectiva importância, e por este motivo não foi considerada como origem de recursos no “demonstrativo mensal de evolução patrimonial”;

- foi elaborado “demonstrativo mensal de evolução patrimonial”, com base nas informações da declaração do IRPF, nos documentos entregues pelo contribuinte e no banco de dados da Receita Federal, tendo sido constatado acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 309.069,84 no mês de dezembro, configurando omissão de rendimentos tributáveis;

Exercício 1999, ano-calendário 1998:

- o contribuinte alienou o veículo NISSAN placa CAV-1455 a WANDERFALL PRODUTOS DE CONVENIÊNCIA LTDA por R\$ 30.000,00, conforme fl. 2 item b do “Instrumento Particular de Alteração Contratual” de 20/05/1998 (cópia as fls. 98/101) e a apuração de ganho de capital foi efetuada incorretamente pelo contribuinte com o valor de alienação de R\$ 20.000,00. Foi elaborada planilha “GANHOS DE CAPITAL” resultando em imposto devido de R\$ 1.500,00, que não foram pagos pelo contribuinte, configurando omissão de ganhos de capital sobre bens alienados;

- em “Dívidas e Ônus Reais”, foram verificadas as ocorrências abaixo descritas:

a) item 01, pagamento do empréstimo pessoal contraído junto ao Banco VR (fl. 112), quando na realidade o mesmo foi pago em parcelas mensais durante os anos calendários 1996 e 1997, sendo a última parcela em 30/09/1997;

b) item 02, empréstimo junto Banco Bradesco (fl. 109) no valor de R\$ 41.404,66. Este valor refere-se ao saldo devedor da liberação de R\$ 33.618,00 efetuada em 16/01/1998; assim foi considerado como recurso o valor liberado;

c) item 03, empréstimo rural concedido por Banco Santander no valor de R\$ 60.000,00. Porém, pelos documentos apresentados o empréstimo foi de R\$ 80.000,00, conforme duas CRP no valor de R\$ 40.000,00 cada uma (fls. 125/126 e 130/131), emitidas em 22/06/1998 e 13/05/1998. Estas importâncias não foram consideradas como origem de recursos no “demonstrativo mensal de evolução patrimonial” de conformidade com o art. 67 § 12 do RIR/94: “Os empréstimos destinados ao financiamento da atividade rural não poderão ser utilizadas para justificar acréscimo patrimonial”;

d) item 06, situação em 31 de dezembro na coluna do ano 1997 R\$ 80.000,00 e R\$ 200.000,00 na coluna do ano 1998, referente a empréstimo concedido por Horacio Del Nero Rocha, CPF 760.409.258-68 no valor de R\$ 120.000,00 e não apresentou cópia do contrato de mútuo, bem como não comprovou o efetivo recebimento da importância durante o ano-calendário, não sendo por este motivo, considerada como origem de recursos no “demonstrativo mensal de evolução patrimonial”, - foi elaborado “demonstrativo mensal de evolução patrimonial”, com base nas informações da declaração do IRPF, nos documentos entregues pelo contribuinte e no banco de dados da Receita Federal, tendo sido constatado acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 211.689,10 no mês de dezembro de 1998, configurando omissão de rendimentos tributáveis;

Cientificado do lançamento por intermédio de procurador (procuração a fl. 162) em 21/11/2001 (fl. 208), o contribuinte apresentou, em 21/12/2001 a impugnação de fls. 217 a 246, acompanhada dos documentos de fls. 247/249 e 252/390, alegando que:

- após breve relato dos fatos, afirma concordar com a exigência do ganho de capital, tendo procedido ao pagamento dos valores devidos, apresentando cópia do darf (fl. 249, recolhimento certificado a fl. 391);

- preliminarmente, alega vícios insanáveis no procedimento fiscal - MFP n.º 0813400 200101163 4;

- discorre sobre o Mandado de Procedimento Fiscal, afirmando terem sido expedidos 05 mandados de procedimentos fiscais complementares, adicionando-se os anos-calendário de 1997 e 1998. Todavia, apenas em 2 desses 5 Mandados de Procedimentos Fiscais complementares foram observados os prazos neles estipulados para a constatação do cumprimento das obrigações fiscais pelo Impugnante; .

- nos demais MPF complementares o Impugnante sequer foi intimado ou foi intimado posteriormente à data aprazada para o término da Fiscalização que era prorrogada em total desconformidade com as regras previstas na Portaria n.º 1.265/99;

- alega que o término do prazo previsto no mandado de procedimento fiscal acarreta sua extinção, trazendo, por

consequência, a nulidade de todos os atos praticados no curso da ação fiscal e após o prazo previsto no MPF, para se dar continuidade aos trabalhos de fiscalização é necessária a expedição de novo MPF, com indicação de outro Agente Fiscal para o trabalho, requisito esse que não foi atendido;

- ao dar ciência do auto de infração, outra ilegalidade foi cometida. O Sr. Agente Fiscal pediu que o Procurador do Impugnante assinasse retroativamente todos Mandados de Procedimento Fiscais Complementares que não haviam sido, até então, notificados ao contribuinte;

- não estaríamos, aqui, diante de um claro caso de Cerceamento de Defesa?;

- se tem no caso presente, flagrante violação ao Princípio da Legalidade, ao qual estão adstritos todos os atos da Administração Pública, uma vez que diversas regras que regulam o curso do procedimento fiscal foram desrespeitadas. Requer o impugnante, preliminarmente, seja anulado este Auto de Infração originário de um arbitrário procedimento fiscal;

- no mérito, afirma que jamais poderiam ter sido desconsiderados os legítimos contratos de mútuo celebrados pelo Impugnante e os Srs. José Otávio Junqueira Franco e Horácio Del Nero Rocha, uma vez que os mesmos encontravam-se devidamente registrados nas Declarações de Imposto de Renda referentes aos anos-calendário de 1997 e 1998;

- o Impugnante, o Sr. José Otávio Junqueira Franco e o Sr. Horácio Del Nero Rocha são acionistas da Agropecuária Apiacás Mato Grosso S/A, além dos demais sócios da Agropecuária Apiacás Ltda e da própria empresa Agropecuária Apiacás Ltda;

- durante o ano-calendário 1997, para fins de pagamento de despesas com a propriedade rural, os sócios adiantaram valores ao capital de giro da Agropecuária Apiacás Ltda (CNPJ n.º 01.177.148/0001-04), acionista da Agropecuária Apiacás Mato Grosso S/A (CNPJ n.º 01.912.859/0001-30). Assim, o Impugnante emprestou para a sociedade a quantia de R\$ 93.991,47 no ano-calendário 1997, como já havia efetuado empréstimos em anos-calendário anteriores na ordem de R\$ 345.305,75. Tais alegações restam comprovadas pela cópia do Balanço Patrimonial da sociedade mencionada, levantado em 31.12.1997 (fls. 299/300), bem como pela própria declaração de rendimentos do impugnante (fl. 304) daquele ano (variação patrimonial no item 7.12);

- para que este empréstimo de R\$ 93.991,47 se realizasse, o impugnante tomou emprestado R\$ 80.000,00 do Sr. Horácio Del Nero Rocha, celebrando um contrato de mútuo verbal com seu amigo de mais de 30 anos. Este fato ficou devidamente registrado nas Declarações de Rendimentos de ambos, tendo o impugnante anexado à presente, a declaração de rendimentos do

Sr. Horácio Del Nero Rocha referente ao ano-calendário 1997 (fls. 309/313);

- no exercício seguinte, o Impugnante procedeu a novos empréstimos à sociedade Agropecuária Apiacás Ltda, totalizando o valor de R\$ 149.289,39, como resta comprovado pelo Balanço Patrimonial dessa empresa, levantado em 31.12.1998 (fls. 314/317). Novamente, uma parcela do valor emprestado pelo Impugnante a sociedade era proveniente de contrato de mútuo verbal obtido junto ao Sr. Horácio Del Nero Rocha, tendo o impugnante tomado em empréstimo do Sr. Horácio Del Nero Rocha o valor de R\$ 120.000,00. Para não restar nenhuma dúvida, foi juntada a declaração de rendimentos do Sr. Horácio Del Nero Rocha onde se demonstra a nova cessão de crédito ao Impugnante (fls. 329/332);

- transcreve julgado do E. Conselho de Contribuintes;

- paralelamente, tramitaram perante a Comarca de Orlândia, três processos de Execução Fiscal, movidos pela Agropecuária Mogno S/A (vendedora) contra o Impugnante e os demais adquirentes dessa fazenda;

- o impugnante, no momento estipulado para a quitação da primeira parcela do acordo para pagamento do debito executado, não possuía numerário disponível para o pagamento de sua parte na dívida com a Agropecuária Mogno S/A, tendo celebrado com o Sr. José Otávio Junqueira Franco dois contratos de mútuo por meio dos quais este lhe emprestou a quantia de R\$ 191.812,44. Esses dois contratos de mútuo estão registrados perante o 3º. Tabelionato de Notas de São Paulo, à época de sua contratação (fls. 341/344). Para comprovar, junta as declarações de rendimentos de 1997 e 1998 do Sr. José Otávio Junqueira Franco (fls. 345/363), onde consta o devido registro dos valores objeto dos contratos de empréstimos supra mencionados;

- quanto à comprovação dos recebimentos dos valores objeto dos contratos de mútuo, afirma que todos os contratos de mútuo celebrados entre o Impugnante e os Srs. José Otávio Junqueira Franco e Horácio Del Nero Rocha foram devidamente registrados nas Declarações de Rendimentos, tanto do impugnante, quanto dos mutuantes, seus sócios no empreendimento agropecuário;

- a declaração dos referidos contratos de mútuo, tanto pelo mutuante quanto pelo mutuário comprova o trânsito de valores entre eles, devendo os referidos contratos de mútuo serem considerados válidos pela D.fiscalização. Transcreve jurisprudência do E. Conselho de Contribuintes;

- não obstante, o D. Agente Fiscal houve por bem desconsiderá-los, pois, segundo ele, não foram comprovados os ingressos dos valores objeto dos mencionados contratos de mútuo na conta-corrente do Impugnante;

- não há qualquer imposição legal no sentido de que os valores recebidos por empréstimos devem necessariamente ser destinados à conta-corrente do mutuário, para só então sofrerem nova destinação;

- como já destacado anteriormente, os valores decorrentes dos contratos verbais de mútuo celebrados pelo Impugnante e o Sr. Horácio Del Nero Rocha, respectivamente nos valores de R\$ 80.000,00 e R\$ 120.000,00 nos anos-calendário 1997 e 1998, foram direta e integralmente destinados ao capital de giro da Agropecuária Apiacás Ltda, conforme resta comprovado pelos Balanços Patrimoniais da empresa, levantados em 31.12.1997 e 31.12.1998;

- quanto ao empréstimo dado pelo Sr. José Otávio Junqueira Franco em 1998, foi destinado ao pagamento da dívida do Impugnante com a Agropecuária Mogno S/A, apresentando, para comprovar, o cheque emitido pelo Sr. José Otávio Junqueira Franco, em pagamento da dívida de todos os seus sócios (fl. 339), bem como pelo termo de quitação assinado pela Agropecuária Mogno S/A (fl.340);

- afirma ainda que a prova cabal da existência e aplicação das quantias objeto dos contratos de mútuo é demonstrada mediante o pagamento dos valores emprestados e a quitação dos contratos de mútuo firmados;

- em meados de 1999, o Impugnante resolveu retirar-se das sociedades Agropecuária Apiacás Ltda e Agropecuária Mato Grosso S/A e aproveitou essa oportunidade para liquidar os contratos de mútuo celebrados com seus sócios, cedendo e transferindo suas quotas como forma de pagamento, conforme se vê no Instrumento de Cessão de Quotas e Outras Avenças (fls. 368/370). A 4ª. Alteração do Contrato Social de fls.378/381 comprova que o Impugnante já havia saído da Agropecuária Apiacás Ltda em 21 de dezembro de 1999. A Ata da Assembléia Geral Extraordinária da empresa realizada em 21 de janeiro de 2000, registra a retirada do Impugnante da sociedade (fls. 375/377);

- quanto à desconsideração do contrato celebrado entre o Impugnante e o Banco Santander, em momento algum o Impugnante quis fazer crer ao Fisco Federal que tal financiamento obtido para fomento de suas atividades rurais justificaria um aumento patrimonial;

- a operação de empréstimo rural sempre foi nítida, clara e transparente, tendo sido registrada a entrada do empréstimo rural em sua conta bancária e, posteriormente, em sua Declaração de Rendimentos da Pessoa Física do exercício de 1999 (item 8.3, onde consta R\$ 60.000,00, leia-se R\$ 80.000,00);

- no mesmo instante, registrou também a saída deste numerário à Agropecuária Apiacás Ltda, ou seja, em momento algum houve um acréscimo patrimonial, mas tão somente um repasse de valores;

- ora, seria justo, então, que o Sr. Agente Fiscal efetuasse a glosa da entrada deste valor, porém deixasse remanescer a saída do mesmo à Agropecuária Apiacás Ltda? O impugnante requer ao Julgador dignar-se a corrigir a planilha de cálculo elaborada pelo D. Agente Fiscal. Transcreve julgado do Conselho de Contribuintes;

- ainda alega arbitrariedades cometidas na elaboração dos fluxos de caixa, discordando da desconsideração dos Contratos de Mútuo celebrados pelo Impugnante, tendo preparado outra planilha para o ano-calendário 1997 (fl. 389) com o intuito de demonstrar ao D. Julgador que o ora impugnado Auto de Infração apresenta incorreções;

- quanto ao ano-calendário 1998, o impugnante não concorda com a desconsideração do valor de R\$ 80.000,00 referente ao empréstimo rural contratado com o Banco Santander do fluxo de caixa elaborado pela Fiscalização e dos contratos de mútuo celebrado pelo Impugnante, devendo ser imputado o valor de R\$ 120.000,00 na planilha do fluxo de caixa. O Impugnante apresenta planilha por ele elaborada a fl. 390;

- questiona ainda, que na planilha de fluxo de caixa para o ano-calendário 1996 elaborada pela Fiscalização encontra-se um valor de R\$ 37.926,86 em dezembro de 1996, como saldo disponível para o mês seguinte, qual seja, janeiro de 1997, porque motivo esse valor não foi levado à planilha de 1997?

- questiona também os valores de R\$ 339.093,47 e R\$ 557.942,10 imputados, respectivamente, nas planilhas dos anos-calendário de 1997 e 1998, não conseguindo compreender o impugnante porque tais valores foram dados como saída de numerário, ou como interpreta o Sr. Agente Fiscal, um "Empréstimo Concedido";

- por fim, alega a inaplicabilidade da ilegítima taxa SELIC para o cômputo dos juros moratórios, transcrevendo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

Julgando a impugnação do contribuinte, a 4ª. Turma da DRJ/SPO-II optou por manter o lançamento em sua integralidade, considerando improcedente a impugnação do contribuinte, consoante Acórdão de e-fls. 406 a 423.

Cientificado da decisão em 20/04/2009 (e-fl. 429), o contribuinte insurge-se contra a decisão de piso através do Recurso Voluntário de e-fls. 431 a 470, onde repisa as mesmas argumentações trazidas em sede de impugnação, realçando porém, a efetividade dos contratos de mútuo em questão, independentemente da comprovação da existência de ingresso de numerário na conta-corrente do mutuário, uma vez que existem, nos autos, elementos idôneos que demonstram tal efetividade.

Assim, requer:

a) Que seja decretada a nulidade do auto de infração, a partir dos vícios alegados no lançamento relacionados ao Mandado de Procedimento Fiscal;

b) No caso de se entender inexistir vício formal no lançamento, que seja o lançamento cancelado pelas razões de mérito acima elencadas;

c) Subsidiariamente, caso não sendo acolhidos os pedidos precedentes, que se cancele parte do crédito tributário, em função da inaplicabilidade da taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Relator

O recurso, protocolizado em 19/05/2009 é tempestivo e, portanto, dele conheço.

a) Da Preliminar de vício formal do lançamento

A propósito, alinho-me aqui integralmente ao argumento da autoridade julgadora de piso, no sentido do Mandado de Procedimento Fiscal, disciplinado pela Portaria SRF nº. 1.265, de 1999, com as alterações promovidas pela Portaria SRF nº. 1.614, de 2000, se tratar de instrumento de planejamento e controle por parte da Administração Tributária, independentemente sua prorrogação de ciência prévia ao contribuinte, a partir do teor do art. 13 da referida Portaria SRF nº. 1.265, de 1999, o qual se opta por reproduzir aqui uma vez mais, *verbis*:

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, a cada ato, o prazo máximo de trinta dias. (Redação dada ao caput pela Portaria SRF nº 407, de 17.04.2001, DOU 19.04.2001)

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão do MPF-C.

Conjugando-se com tal disposição os elementos anexados as e-fls. 06, 07, 10, 04, 02 e 05, noto não se ter configurado, até a data de lavratura do auto (cientificado em 21/11/2001, consoante e-fl. 212), qualquer prorrogação fora de validade dos mandado original, não havendo que se cogitar, assim, de nulidade decorrente de vício formal nesta seara.

Ainda, de se ressaltar que a jurisprudência pacífica deste CARF é no sentido de que mesmo omissões ou incorreções na emissão dos referidos instrumentos de controle não se constituem em causa de nulidade do auto de infração, podendo-se citar, a propósito, os Acórdãos CARF 1101-000.812, 1301-000.752, 2202-002.310 e, ainda, o Acórdão CSRF/01-06.028.

Por fim, caracterizado nos autos o pleno conhecimento das acusações que foram imputadas ao contribuinte e lhe oferecida também, na forma e prazo legalmente estabelecidos, a oportunidade de apresentar todas as alegações e documentação capazes de

contestar as infrações que lhe foram imputadas, descartando-se, assim, qualquer cerceamento do direito de defesa.

Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade levantada pelo recorrente.

b) Quanto à consideração dos mútuos alegadamente efetuados junto aos Srs. Horácio Del Nero Rocha e José Otávio Junqueira Franco como origem no cômputo do Acréscimo Patrimonial a Descoberto (docs. anexos. à impugnação de e-fls. 257 a 395).

Verifico ter a autoridade julgadora de piso optado por rejeitar o cômputo como origem, nos fluxos financeiros levantados para os anos-calendário de 1997 e 1998 (e-fls. 200 a 205), dos mútuos alegados como efetuados junto aos Srs. Horácio Del Nero Rocha e José Otávio Junqueira Franco, por considerar necessária, no caso, a comprovação da efetiva transferência de numerário, rejeitando assim como hábil e idônea a documentação anexada aos autos pelo impugnante, consoante excerto de voto de e-fls. 418/419, *expressis verbis*:

"(...)

Ao contrário do alegado pelo impugnante, os documentos apresentados não confirmam a efetividade do empréstimo, sendo que as declarações de imposto de renda atestam somente a declaração mas não o fato declarado, devendo ter sido apresentadas, pelo mesmo, provas concretas da transferência dos valores, entre seus sócios e o recorrente, o que não foi feito.

É fato indiscutível que o tomador e o credor do empréstimo têm a obrigação de informar o empréstimo na declaração de bens, por sua repercussão na variação patrimonial. Contudo, a consignação dessa informação na declaração de rendimentos do contribuinte (devedor-mutuário) não tem a força probante necessária para caracterizar a efetiva existência do mútuo, não o desobrigando de fazer a prova efetiva do empréstimo por ele contraído, bem como do respectivo recebimento do numerário tomado ou concedido por empréstimo, mediante apresentação de comprovante de transferências bancárias, cheques, etc.

A função da declaração de bens, na qual devem ser consignados os ônus reais e obrigações da pessoa física (art. 854 do RIR aprovado pelo Decreto 1.041/ 1.994), é de permitir ao Fisco o controle dos rendimentos por meio da análise da evolução patrimonial, procedimento esse previsto em lei (art. 52 da Lei nº 4.069, de 1 1/06/1.962).

Mas, mesmo sabendo-se que as informações contidas nela são obrigatórias e se presumem, em princípio, verdadeiras, a critério da autoridade fiscal, estão sujeitas comprovação pelo contribuinte. Diz o artigo 855 do RIR aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1.994:

“Art 855. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio.” (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º.)

Como o cômputo de recursos causa repercussão na análise de evolução patrimonial, toma-se imprescindível a comprovação do ingresso dos recursos oriundos dos empréstimos supostamente contraídos, mormente por tratar-se, no caso, de consideráveis importâncias envolvidas.

Cabe, portanto, ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em suas declarações de rendimentos, sob pena de não serem aceitos pelo Fisco.

Essa prova deve, evidentemente, estar fundamentada em documentos hábeis e idôneos, de modo a comprovar, de forma cabal e inequívoca, os fatos declarados, o que não ocorreu nos presentes autos.

Assim, não há como acatar os empréstimos como comprovados, para fins tributários.

Para isso, é necessário que se fizesse acompanhar de documentos hábeis e idôneos à comprovação da efetiva transferência dos recursos entre os contratantes. Valores dessa magnitude (R\$ 191.812,44, R\$ 80.000, 00 e R\$ 120 .000,00), não costumam ser portados em espécie, sendo provenientes de contas bancárias e a elas destinadas. Agregue-se que o contrato de mútuo apresentado é de natureza particular endossado por testemunhas não identificadas. Para os empréstimos tomados de Horácio Del Nero Rocha sequer existe contrato de mútuo, alegando o requerente que o contrato foi verbal. Assim, não havendo nenhum documento que demonstre o efetivo desembolso dos valores, não podem ser aceitos tais empréstimos.

(...)"

Com a devida vênia a tal posicionamento, não comungo do referido entendimento, no sentido de que, *in casu*, indispensável a efetiva demonstração da saída/ingresso dos valores, ou seja, da transferência da disponibilidade do mutuante para o mutuário (facilmente demonstrável por extratos bancários ou comprovantes de transferência), a fim de tornar perfeita a caracterização do empréstimo alegado.

A propósito, entendo que, de forma geral, à luz da existência de documentação hábil e idônea comprobatória de mútuos, não seja de se exigir necessariamente a transferência de numerário com o consequente trânsito de recursos pela conta-corrente do mutuário, a fim de que se considere o montante objeto de mútuo como origem quando da confecção de fluxo financeiro destinado à apuração de eventual acréscimo patrimonial a descoberto.

Aplicável à situação as seguintes considerações, constantes do Acórdão CSRF 9.202-03.413, de 21 de outubro de 2014, ressaltando-se, tão somente, se tratar, ali, de situação ligeiramente distinta, onde o mútuo foi disponibilizado em moeda corrente a terceiros para fins de quitação de dívida de aquisição de imóvel, *verbis*:

(...)

Com efeito, a ilustre autoridade lançadora, ao promover o lançamento, utilizou como fundamento à sua empreitada os artigos 1º, 2º e 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713/88, c/c artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134/90, que contemplam a caracterização de omissão de rendimentos com base acréscimo patrimonial a descoberto, nos seguintes termos:

Lei nº 7.713/88

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Lei nº 8.134/1990

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Afora a vasta discussão a propósito da matéria, o certo é que após a edição do Diploma legal encimado, o acréscimo patrimonial comprovadamente pelo Fisco como a descoberto, passou a ser presumidamente considerado omissão de rendimentos se o contribuinte não comprovasse a origem dos acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não

tributáveis ou de tributação exclusiva, declarados em sua DIRPF.

Trata-se, pois, da conhecida presunção legal – jûris, que desdobra-se, ensinam os doutrinadores, em presunções "juris et de jure" e "juris tantum". As primeiras não admitem prova em contrário, são verdades indiscutíveis por força de lei.

Por sua vez, as presunções "juris tantum" (presunções discutíveis), fato conhecido induz à veracidade de outro, até a prova em contrário. Elas recuam diante da comprovação contrária ao presumido. Serve de bom exemplo a presunção de liquidez certa da dívida inscrita, que pode ser ilidida por prova inequívoca, insculpida no artigo 204 e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

In casu, a autoridade lançadora entendeu por bem não acolher as justificativas da contribuinte, sustentando que a simples consignação dos contratos de mútuos nas Declarações do Imposto de Renda dos credores e da autuada, conjugada com a alegação do recebimento dos valores em moeda corrente, não se prestaria a lastrear o acréscimo patrimonial da autuada.

Melhor elucidando, a Turma recorrida não admitiu como comprovação do acréscimo patrimonial os valores dos empréstimos tomados pela contribuinte simplesmente em face das informações constantes da Declaração de Imposto de Renda, mas, sim, com base no conjunto probatório constante do processo (g.n.), especialmente comprovantes de depósitos na conta da vendedora do imóvel, associados à declaração desta confirmando as operações, datas e valores.

Ora, o simples fato de inexistir comprovantes de depósitos e/ou transferências dos mutuantes para a contribuinte (mutuário) não é capaz, isoladamente, de afastar a legitimidade da operação, mesmo porque, admitindo-se que tais empréstimos se destinaram à quitação de parcelas do imóvel encimado, na forma que a autuada vem sustentando desde o primeiro momento, não há que se exigir que o numerário circule primeiramente nas contas bancárias da contribuinte, para ser posteriormente destinada ao pagamento das parcelas pertinentes à aquisição de referido imóvel.(g.n.)

(...)

Na verdade, a pretensão fiscal repousa basicamente em não aceitar o recebimento do numerário advindo dos empréstimos em moeda corrente, eis que a documentação trazida à colação pela contribuinte se apresenta como hábil e idônea tendente a comprovar a efetividade das operações (g.n.), (...)"

Mutatis mutandis, entendo que, a partir da documentação constante dos autos, restou comprovado, para o caso sob análise:

a) a tradição de valores do autuado (mutuário) à Sociedade Agropecuária Apiacás Ltda, em montantes iguais à R\$ 93.991,47 durante o ano-calendário de 1997

(declaração de IRPF, entregue antes do início da ação fiscal, à e-fl. 311, respaldada por Balanço Patrimonial de e-fl. 307) e R\$ 149.289,39 durante o ano-calendário de 1998 (declaração de IRPF, entregue antes do início da ação fiscal, à e-fl. 329, respaldada por Balanço Patrimonial de e-fl. 323);

b) A confirmação da realização de empréstimos ao autuado (mutuário), a partir das declarações de ajuste anual (declarações de bens e direitos) dos Srs. Horácio Del Nero Rocha (R\$ 80.000,00 durante o AC 1997 e R\$ 120.000,00 durante o AC 1998, consoante e-fls. 318 e 338) e José Otávio Junqueira Franco (R\$ 191.812,44 durante o AC 1997, consoante e-fl. 361), com plena correspondência com as declarações do autuado às e-fls. 311 e 330;

c) A existência de compromisso decorrente de transação judicial, no valor de R\$ 500.000,00 e para o qual o autuado figurava no pólo devedor, integralmente quitado pelo Sr. José Otávio Franco Junqueira (e-fls. 340 a 349);

d) A existência de contratos particulares de mútuo formalizados durante o AC de 1997, tendo como mutuante o Sr. José Otávio Junqueira Franco, totalizando R\$ 191.812,44 (R\$ 151.461,36 em agosto de 1997 e R\$ 40.351,08 em dezembro de 1997, consoante contratos às e-fls. 351 a 355, respectivamente apresentados a Tabelionato de Notas em setembro de 1997 e março de 1998);

e) A comprovação de quitação do mútuo junto aos Sr. Horácio (no valor total de R\$ 200.000,00) e ao Sr. José Otávio (R\$ 191.812,44) quando da retirada do autuado da Sociedade Agropecuária Apiacás, consoante documento de e-fl. 380. Note-se ter sido a retirada do sócio mencionada ter sido registrada junto à Junta Comercial de Mato Grosso em 09/02/2000 (e-fls. 389 a 392).

Diante do arcabouço probatório acima, entendo haver, através de documentação hábil e idônea, suficiente comprovação acerca da existência dos mútuos em questão, desnecessário, assim, em linha com o teor do voto da Câmara Superior anteriormente reproduzido, que houvesse a efetiva comprovação do trânsito de numerário dos mutuantes para o autuado, a fim de que considerasse existentes os referidos mútuos como origem de recursos do autuado.

Ou seja, entendo que, uma vez que comprovadas: a) a transferência de recursos pelo autuado à título de adiantamento de capital de giro à empresa que tinha como acionistas tanto mutuante como mutuário (Sociedade Agropecuária Apiacás Ltda.) e note-se, em montante superior aos valores anuais do mútuo alegadamente formalizados pelo autuado e pelo Sr. Horácio (mutuante e também acionista da empresa) ; b) a quitação pelo Sr. José Otávio de dívida judicial de responsabilidade do autuado, aqui com a anexação de contratos particulares de mútuo e, ainda, c) A quitação dos mútuos quando da retirada do autuado da sociedade por cessão de quotas, retirada esta oportunamente registrada no Órgão de Registro Competente (ainda que a quitação tenha se dado por instrumento particular, considerada aqui a inexistência de obrigatoriedade de registro público para fins de definição da forma de quitação no caso), pode-se firmar convencimento acerca da plausibilidade da alegação do recorrente. Despiciendo, em meu entendimento, nesta hipótese, que se exija a comprovação de trânsito do numerário dos mutuantes ao mutuário, através de cheques ou transferências, a fim de que se chegue a conclusão de efetividade dos mútuos, podendo-se afastando-se, assim, a presunção de omissão de receitas por acréscimo patrimonial a descoberto quanto a tais valores.

Respalhada, ainda, ressalte-se, a argumentação do contribuinte pelas DIRPFs de mutuantes e mutuário, regularmente entregues na forma de recibos de e-fls. 308, 316 e 326 (ainda que não tenha sido anexado o recibo da Declaração de e-fls. 336 a 339), todas entregues muito antes do início da ação fiscal.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso do contribuinte nesta matéria, a fim de considerar como origens de recursos, nos fluxos financeiros de e-fls. 200 a 205, os valores de: a) R\$ 80.000,00 em dezembro de 1997 e R\$ 120.000,00 em dezembro de 1998 (mútuos originados do Sr. Horácio Del Nero Rocha) e b) R\$ 151.461,36 em agosto de 1997 e R\$ 40.351,08 em dezembro de 1997 (mútuos originados do Sr. José Otávio Junqueira Franco);

d) Do empréstimo rural efetuado junto ao Banco Santander em agosto de 1998 (CPRs) como origem de recursos e quanto a valores questionados dos fluxos financeiros de e-fls. 200 a 205:

Quanto à possibilidade de cômputo nos fluxos financeiros de e-fls. 200 a 205 dos recursos originados pelas Cédulas Rurais Pignoratícias de e-fls. 129/130 e 134/135 como origem, para fins de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto para o ano-calendário de 1998, estabelece o § 12 do art. 62 do Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.62. Os investimentos serão considerados despesas no mês do pagamento (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, §§1º e 2º).

§1ºAs despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida.

§2ºConsidera-se investimento na atividade rural a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade e seja realizada com (Lei nº 8.023, de 1990, art. 6º):

I- benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos e reparos;

II- culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais;

III- aquisição de utensílios e bens, tratores, implementos e equipamentos, máquinas, motores, veículos de carga ou utilitários de emprego exclusivo na exploração da atividade rural;

IV- animais de trabalho, de produção e de engorda;

V- serviços técnicos especializados, devidamente contratados, visando elevar a eficiência do uso dos recursos da propriedade ou exploração rural;

VI- insumos que contribuam destacadamente para a elevação da produtividade, tais como reprodutores e matrizes, girinos e

alevinos, sementes e mudas selecionadas, corretivos do solo, fertilizantes, vacinas e defensivos vegetais e animais;

VII- atividades que visem especificamente a elevação sócio-econômica do trabalhador rural, tais como casas de trabalhadores, prédios e galpões para atividades recreativas, educacionais e de saúde;

VIII- estradas que facilitem o acesso ou a circulação na propriedade;

IX- instalação de aparelhagem de comunicação e de energia elétrica;

X- bolsas para formação de técnicos em atividades rurais, inclusive gerentes de estabelecimentos e contabilistas.

(...)

§12. Os empréstimos destinados ao financiamento da atividade rural, comprovadamente utilizados nessa atividade, não poderão ser utilizados para justificar acréscimo patrimonial. (g.n.)"

Entendo, a propósito, que o dispositivo em comento busca evitar que eventual omissão de receitas, receitas estas computadas no resultado tributável auferido pelo contribuinte e **não-decorrente da atividade rural** pudesse ser justificada por empréstimos utilizados na atividade rural, os quais contribuíram para a geração de resultado a ser apurado de forma própria (determinada pela Lei nº. 8.023, de 1990, com tributação opcional pelo contribuinte limitada à 20% da receita bruta auferida) e, destarte, sujeito a provocar consequências tributárias distintas, quando da omissão de rendimentos.

No caso em questão, entendo não haver qualquer comprovação de que os empréstimos, admitidos pelo contribuinte como tomados por sua pessoa física com vinculação de necessária aplicação em sua atividade rural, consoante e-fls. 129/230 e 134/135, tenham sido aplicados em atividades outras que não sua atividade rural própria, rejeitada aqui a argumentação de que o mero repasse à empresa agropecuária se constitua aplicação na atividade rural própria do contribuinte.

O que se pode concluir, a partir dos elementos constantes autos, é a existência de:

a) um empréstimo, na forma alegada, destinado à aplicação na atividade rural própria do contribuinte no ano-calendário de 1998, conforme CPRs sob análise, no valor de R\$ 80.000,00, que não se pode comprovar terem tido destinação diversa de sua aplicação vinculada;

b) Um dispêndio de valor superior ao empréstimo acima no mesmo AC (alegadamente em parte vinculado ao empréstimo acima, mas sem comprovação da alegação), agora decorrente de aumento do direito creditório do autuado junto à Sociedade Agropecuária Apiacás Ltda., mas, note-se, não restando comprovado que este dispêndio estivesse de alguma forma vinculado à atividade rural da pessoa física autuada.

Assim, diante de tal cenário, escoreito o procedimento da autoridade fiscal no sentido de, em linha com o dispositivo acima, deixar de computar o valor da dívida junto ao Banco Santander como origem no cômputo do APD apurado para o AC de 1998 (o valor ingressado de R\$ 80.000,00 deveria, em verdade, ter sido informado como Dívida Vinculada à Atividade Rural), sem que isso, todavia, influa no cômputo do dispêndio que originou o aumento do direito creditório do contribuinte junto à Sociedade Agropecuária Apiacás Ltda.

Por fim, quanto aos demais valores guerreados constantes do mesmo fluxo financeiro de e-fls. 200 a 205, perfeitas as considerações da autoridade de piso para seu esclarecimento, as quais são adotadas aqui como razões de decidir, de forma a se negar provimento ao pleito recursal, *verbis*:

"(...)

Com relação às supostas incongruências apuradas no fluxo de caixa, apontadas pelo recorrente, têm-se que quanto à pretensão de apropriação do saldo apurado em dezembro/1996, no valor de R\$ 37.926,86 (fl.193), deve ser esclarecido que este saldo tem apenas caráter aritmético, não significando que tenha sido poupado efetivamente. Dentro do mesmo exercício, este saldo, quando positivo, é transferido ao mês seguinte, sem necessidade de sua comprovação, porque não existe a obrigatoriedade de se fazer declaração de bens mensalmente. Entretanto, no fim do ano, o contribuinte deve levantar os bens existentes em seu patrimônio, declarando-os. Neste caso, só haverá aproveitamento de saldo de recursos se estiverem declarados.

Cumpre observar que o levantamento de recursos e aplicações, levado a efeito nas planilhas, não considera os gastos que o contribuinte efetua para a manutenção da sua vida e de seus dependentes (alimentação, vestuário, transporte, lazer, moradia, etc.), presumindo-se que o saldo apurado na planilha, ao fim do exercício, e não constante da relação de seus bens, foi consumido nestas necessidades. Rejeita-se, então, o pretendido.

Argumenta, ainda, o interessado em relação ao ano-calendário 1997 qual a razão do valor de R\$ 339.093,47 constante da planilha elaborada pelo Sr. Auditor Fiscal, como dispêndio.

Em análise ao demonstrativo mensal de fluxo de caixa de fls. 196/197, verifica-se que tal valor encontra-se informado a título de empréstimos concedidos e confrontando-a com declaração de rendimentos do ano-calendário 1997, em especial da declaração de bens (fl.177), vê-se que essa importância refere-se à soma do saldo de empréstimos efetuados à Sociedade Wanderfall Produtos de Conveniência Ltda, CNPJ n.º 58.489.938/0001-78, no valor de R\$ 245.102,00 (saldo em 31.12.1996 = R\$ 26.517,61 menos saldo em 31.12.1997 = R\$ 271.619,61) e o saldo de empréstimos efetuados a Sociedade Agropecuária Apiacás Ltda, CNPJ n.º 00.177.148/0001-04, no valor de R\$ 93.991,47 (saldo em 31.12.1996 = R\$ 345.305,79 menos saldo em 31.12.1997 = R\$ 439.297,26).

Vê-se, pois, que neste quesito, está correta a planilha de fluxo de caixa.

Por fim, quanto ao valor de R\$ 557.942,10, imputado na linha 10 da planilha elaborada pelo Auditor Fiscal para o ano-calendário 1998, vê-se a fl. 201 que foi lançada a título de "Empréstimos Concedidos". Em análise à declaração de ajuste anual do ano-calendário 1998 (fls. 180/187), constata-se que essa importância refere-se à soma do saldo de empréstimos efetuados à Sociedade Agropecuária Apiacás Ltda, CNPJ n.º 00.177.148/0001-04, no valor de R\$ 149.289,39 (saldo em 31.12.1997 = R\$ 439.297,26 menos saldo em 31.12.1998 = R\$ 588.586,65), dos empréstimos efetuados no decorrer do ano-calendário 1998 a Agropecuária Apiacás Mato Grosso, CNPJ n.º 01.912.859/0001-30, no valor de R\$ 10.565,82 e dos empréstimos em nome de sua esposa, Eli Moraes Costa, a Wanderfall Produtos de Conveniência, CNPJ n.º 58.438.938/0001-78, no valor de R\$ 398.086,89.

(...)"

Assim, nego provimento ao recurso do contribuinte quanto a ambas as matérias constantes do presente item.

e) Dos juros de mora sobre o imposto

A cobrança de juros de mora está prevista no caput do artigo 161 do Código Tributário Nacional, sempre que o crédito tributário (seja este de qualquer natureza, aqui abrangidos penalidades lançadas isoladamente, decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, inclusive) não for integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta. Sendo assim, os juros de mora são devidos, no pagamento em atraso do crédito tributário devido.

A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, não integralmente adimplidos na data do seu vencimento, são calculados, no período, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Neste ponto, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a aplicabilidade da taxa Selic no cômputo dos juros cobrados nos casos de recolhimento de tributo em atraso, por meio da Súmula CARF n.º 4, que assim prevê:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vedado, ainda, o afastamento da lei tributária por violação a princípios constitucionais explícitos ou implícitos, de se citar aqui a Súmula CARF n.º 2, *verbis*:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desse modo, sobre o crédito tributário não pago na data do seu vencimento, são devidos os juros de mora, calculados segundo a taxa Selic, devendo também ser mantido o lançamento nesta seara, rejeitada a argumentação do recorrente.

Assim, diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário do contribuinte, para considerar como origens de recursos, nos fluxos financeiros de e-fls. 200 a 205, os valores de: a) R\$ 80.000,00 em dezembro de 1997 e R\$ 120.000,00 em dezembro de 1998 (mútuos originados do Sr. Horácio Del Nero Rocha) e b) R\$ 151.461,36 em agosto de 1997 e R\$ 40.351,08 em dezembro de 1997 (mútuos originados do Sr. José Otávio Junqueira Franco);

É como voto.

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Relator